AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754390 - ES(2024/0365035-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDICARLOS COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA INVÁLIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem condenou o agravante pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 252 dias-multa, reformando sentença absolutória que havia reconhecido a fragilidade probatória, notadamente em razão de reconhecimento fotográfico realizado em inquérito e não confirmado de modo seguro em juízo.
3. *Pretensão recursal*. O agravante postula o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, sustenta a inexistência de confirmação judicial e de outras provas autônomas de autoria, e requer a consequente absolvição, com reforma do acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode subsistir quando lastreada, em essência, em reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, sem rigorosa observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, não ratificado de forma inequívoca em juízo e desacompanhado de outras provas independentes de autoria.
5. Há, ainda, a questão de saber se é possível aplicar distinguishing da jurisprudência desta Corte, admitindo-se o reconhecimento fotográfico irregular como meio idôneo de prova, à vista das particularidades do caso (lapso temporal, condição de foragido do réu e presunção de legitimidade do auto de reconhecimento), para manter o acórdão condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55909222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: c023cf64-e467-4b74-a61c-45c22f34d598

6. O art. 226 do CPP, segundo orientação firmada no HC n. 598.886/SC e seguida no HC n. 652.284/SC, consagra procedimento obrigatório e constitui formalidade essencial à validade do reconhecimento de pessoas, não se tratando de mera recomendação legislativa.
7. O reconhecimento fotográfico, por sua natureza excepcional, somente se presta a firmar a autoria quando realizado em observância às formalidades legais e quando houver posterior confirmação judicial clara e segura, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não bastando referência genérica à regularidade do ato ou mera confirmação de assinatura em auto policial.
8. A jurisprudência desta Corte admite distinguishing para aproveitar reconhecimento fotográfico realizado sem plena observância do art. 226 do CPP, desde que corroborado em juízo e amparado em outras provas independentes e idôneas de autoria, hipótese que não se verificou no caso concreto.
9. No caso concreto, a vítima declarou em juízo não mais se recordar dos autores do crime e não ter condições de reconhecê-los em razão do decurso do tempo, se limitando a confirmar que efetuou reconhecimento fotográfico em inquérito, o que impede considerar a existência de efetiva ratificação judicial do ato de reconhecimento. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram não se recordar dos fatos, inexiste descrição prévia e individualização das características físicas do agravante, não há registro audiovisual do delito e o recorrente não foi preso em flagrante, de modo que não se demonstraram provas autônomas e independentes de autoria a corroborar o reconhecimento fotográfico.
10. A fundamentação do Tribunal de origem, pautada na presunção de legitimidade do auto de reconhecimento e em afirmações genéricas sobre a observância do art. 226 do CPP, mostra-se insuficiente para sustentar condenação penal, por divergir da jurisprudência consolidada desta Corte quanto à imprescindibilidade da demonstração concreta do cumprimento do procedimento legal e da existência de suporte probatório independente.
11. Configurada a condenação lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e desprovida de outras provas idôneas de autoria, impõe-se reconhecer a nulidade da condenação e absolver o agravante, em respeito ao princípio in dubio pro reo, restando prejudicados os demais pedidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para anular a condenação e absolver o recorrente da imputação do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, restando prejudicados os demais pedidos.
Tese de julgamento:

1. O procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal constitui formalidade essencial, de observância obrigatória, para a validade do reconhecimento de pessoas, inclusive na modalidade fotográfica.
2. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, desacompanhado da rigorosa observância do art. 226 do CPP e não ratificado de forma inequívoca em juízo, não pode, por si só, embasar condenação penal.
3. É imprescindível a existência de provas de autoria autônomas e independentes do reconhecimento fotográfico irregular para que se aplique o distinguishing ao caso concreto, de modo que ausente esse suporte probatório, a condenação mostra-se nula e o réu deve ser absolvido.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, arts. 21-E, § 2º, 253, parágrafo único, II, a, e 258; CPP, arts. 156 e 226; CP, art. 157, § 2º, I e II.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.10.2020, DJe 18.12.2020; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.992.260/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.03.2023, DJe

Documento eletrônico VDA55909222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: c023cf64-e467-4b74-a61c-45c22f34d598

09.03.2023; STJ, AgRg no HC 764.163/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 28.02.2023, DJe 03.03.2023; STJ, AgRg no HC 892.737/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 17.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no HC 921.849/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental e julgar prejudicados os demais pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA55909222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: c023cf64-e467-4b74-a61c-45c22f34d598

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754390 - ES(2024/0365035-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDICARLOS COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	JOSICLEIDE FERREIRA DA SILVA PEREIRA
OUTRO NOME	:	JUCICLEIDE FERREIRA DA SILVA PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA INVÁLIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem condenou o agravante pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 252 dias-multa, reformando sentença absolutória que havia reconhecido a fragilidade probatória, notadamente em razão de reconhecimento fotográfico realizado em inquérito e não confirmado de modo seguro em juízo.

3. *Pretensão recursal*. O agravante postula o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, sustenta a inexistência de confirmação judicial e de outras provas autônomas de autoria, e requer a consequente absolvição, com reforma do acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode subsistir quando lastreada, em essência, em reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, sem

Documento eletrônico VDA55909220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:28
Código de Controle do Documento: aad3ab74-0a3d-4f18-88d5-bc9b93f691c7

rigorosa observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, não ratificado de forma inequívoca em juízo e desacompanhado de outras provas independentes de autoria.

5. Há, ainda, a questão de saber se é possível aplicar distinguishing da jurisprudência desta Corte, admitindo-se o reconhecimento fotográfico irregular como meio idôneo de prova, à vista das particularidades do caso (lapso temporal, condição de foragido do réu e presunção de legitimidade do auto de reconhecimento), para manter o acórdão condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 226 do CPP, segundo orientação firmada no HC n. 598.886/SC e seguida no HC n. 652.284/SC, consagra procedimento obrigatório e constitui formalidade essencial à validade do reconhecimento de pessoas, não se tratando de mera recomendação legislativa.

7. O reconhecimento fotográfico, por sua natureza excepcional, somente se presta a firmar a autoria quando realizado em observância às formalidades legais e quando houver posterior confirmação judicial clara e segura, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não bastando referência genérica à regularidade do ato ou mera confirmação de assinatura em auto policial.

8. A jurisprudência desta Corte admite distinguishing para aproveitar reconhecimento fotográfico realizado sem plena observância do art. 226 do CPP, desde que corroborado em juízo e amparado em outras provas independentes e idôneas de autoria, hipótese que não se verificou no caso concreto.

9. No caso concreto, a vítima declarou em juízo não mais se recordar dos autores do crime e não ter condições de reconhecê-los em razão do decurso do tempo, se limitando a confirmar que efetuou reconhecimento fotográfico em inquérito, o que impede considerar a existência de efetiva ratificação judicial do ato de reconhecimento. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram não se recordar dos fatos, inexiste descrição prévia e individualização das características físicas do agravante, não há registro audiovisual do delito e o recorrente não foi preso em flagrante, de modo que não se demonstraram provas autônomas e independentes de autoria a corroborar o reconhecimento fotográfico.

10. A fundamentação do Tribunal de origem, pautada na presunção de legitimidade do auto de reconhecimento e em afirmações genéricas sobre a observância do art. 226 do CPP, mostra-se insuficiente para sustentar condenação penal, por divergir da jurisprudência consolidada desta Corte quanto à imprescindibilidade da demonstração concreta do cumprimento do procedimento legal e da existência de suporte probatório independente.

Documento eletrônico VDA55909220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:28
Código de Controle do Documento: aad3ab74-0a3d-4f18-88d5-bc9b93f691c7

11. Configurada a condenação lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e desprovida de outras provas idôneas de autoria, impõe-se reconhecer a nulidade da condenação e absolver o agravante, em respeito ao princípio in dubio pro reo, restando prejudicados os demais pedidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para anular a condenação e absolver o recorrente da imputação do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, restando prejudicados os demais pedidos.

Tese de julgamento:

1. O procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal constitui formalidade essencial, de observância obrigatória, para a validade do reconhecimento de pessoas, inclusive na modalidade fotográfica.
2. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, desacompanhado da rigorosa observância do art. 226 do CPP e não ratificado de forma inequívoca em juízo, não pode, por si só, embasar condenação penal.
3. É imprescindível a existência de provas de autoria autônomas e independentes do reconhecimento fotográfico irregular para que se aplique o distinguishing ao caso concreto, de modo que ausente esse suporte probatório, a condenação mostra-se nula e o réu deve ser absolvido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, arts. 21-E, § 2º, 253, parágrafo único, II, a, e 258; CPP, arts. 156 e 226; CP, art. 157, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.10.2020, DJe 18.12.2020; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.992.260/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.03.2023, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no HC 764.163/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 28.02.2023, DJe 03.03.2023; STJ, AgRg no HC 892.737/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 17.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no HC 921.849/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **EDICARLOS COUTINHO BARBOSA** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não

Documento eletrônico VDA55909220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:28
Código de Controle do Documento: aad3ab74-0a3d-4f18-88d5-bc9b93f691c7

conhecer do recurso especial, na forma do artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ.

Requer o agravante (fls. 748-761), em síntese, a reforma da decisão para conhecimento e provimento do recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 734).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal. Portanto, cabe à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

O agravante alega, quanto ao pedido de absolvição pela ilegalidade do apontamento fotográfico, que o acórdão condenatório apoiou-se exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por meio de álbum de fotografias do banco de dados da polícia. Além disso, afirma haver contradição evidente entre a sentença, que afirma categoricamente a inobservância do art. 226 do CPP, e o acórdão, que apenas presume, sem fundamentação concreta, o cumprimento dos requisitos legais.

A defesa sustenta, no caso, que a vítima não ratificou em juízo o reconhecimento feito na delegacia, limitando-se a confirmar sua assinatura no termo policial, e afirmou não ter condições de reconhecer os acusados após o lapso temporal. Ademais, alega que as testemunhas policiais sequer se recordavam dos fatos.

Diante disso, o réu requer a nulidade do reconhecimento fotográfico, diante a insuficiência probatória para a condenação e, por conseguinte, a reforma do acórdão impugnado.

O Tribunal de origem condenou o agravante pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, do CP, às penas de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias- multa.

Em síntese, o Tribunal de Justiça entendeu que não havia nulidade nem fundamento para absolvição com base em suposta violação ao art. 226 do CPP, reformando a conclusão absolutória de primeiro grau. Para a Corte, embora o reconhecimento do acusado tenha ocorrido inicialmente por meio de fotografia, tal

Documento eletrônico VDA55909220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:28
Código de Controle do Documento: aad3ab74-0a3d-4f18-88d5-bc9b93f691c7

circunstância, por si só, não invalida a prova, sobretudo porque o réu encontrava-se foragido, o que tornava inviável o reconhecimento pessoal.

Assim, o acórdão destacou que a vítima, apesar do lapso temporal de aproximadamente oito anos, descreveu em Juízo com riqueza de detalhes a dinâmica do crime e confirmou, ainda que após a leitura de seus depoimentos anteriores e do auto de reconhecimento, que reconheceu ambos os acusados por fotografia na fase policial (fls. 645-646).

O Tribunal ressaltou, ainda, que o reconhecimento fotográfico foi formalizado em auto próprio, cuja legitimidade goza de presunção legal e não foi infirmada pela Defesa, nos termos do art. 156 do CPP, sendo irrelevante a alegação genérica de inobservância do art. 226 sem prova concreta de prejuízo. Diante desse conjunto probatório, concluiu estarem suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade do crime de roubo, bem como as majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, afastando, assim, qualquer nulidade e a absolvição fundada exclusivamente em dúvidas sobre o reconhecimento.

No HC n. 598.886/SC, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu no va interpretação ao art. 226 do Código de Processo Penal, antes entendido como mera recomendação legislativa. A partir do citado julgamento, posteriormente acompanhado pela Quinta Turma no HC n. 652.284/SC, esta Corte passou a reconhecer o procedimento legal do reconhecimento de pessoas como formalidade essencial à validade do ato.

Observo que o Tribunal de origem adotou entendimento diverso do magistrado de primeiro grau, afastando a absolvição do réu fundada em dúvidas quanto à autoria delitiva. Para tanto, considerou que os reconhecimentos fotográficos realizados na fase inquisitorial foram devidamente corroborados em Juízo, uma vez que a vítima confirmou a autenticidade de sua assinatura no auto de reconhecimento e recordou que identificou os acusados por meio de fotografia na esfera policial. Ademais, o Tribunal reconheceu a inviabilidade da realização de reconhecimento pessoal em razão da condição de foragido do réu, concluindo que o procedimento adotado observou as diretrizes previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

É o que consta em fls. 645-646:

> Ocorre que, ao apreciar a prova coligida nos autos, colimo conclusão diversa da alcançada pelo sentenciante.
>
> Os policiais militares de fato não se recordaram dos fatos, o que é justificável, diante do extenso lapso temporal de cerca de oito anos transcorrido até a data das oitivas judiciais, ocorridas em 2021.
>
> No entanto, ao acessar o depoimento audiovisual da vítima, foi ela indagada acerca dos fatos antes mesmo da leitura de qualquer depoimento, tendo declarado com riqueza de detalhes o roubo narrado

Documento eletrônico VDA55909220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:28
Código de Controle do Documento: aad3ab74-0a3d-4f18-88d5-bc9b93f691c7

na denúncia, confirmando sua dinâmica, inclusive quanto à utilização de arma de fogo e à restrição de sua liberdade até que foi amarrado em uma árvore.

Constato que, em um primeiro momento, disse que se recordava ter reconhecido por foto um dos assaltantes, mas, após lido seu depoimento prestado em sede policial e o auto de reconhecimento de pessoa, o qual lhe foi inclusive mostrado, reconheceu sua assinatura ali aposta e recordou-se que reconheceu ambos os acusados por fotografia em sede policial.

Registro que o fato de o ofendido não ter lembrado do reconhecimento de ambos os réus num primeiro momento, mas tê-lo feito posteriormente à leitura e à mostra do auto de reconhecimento, é plenamente justificável diante do extenso lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a tomada de seu depoimento judicial, não havendo mácula no procedimento, porquanto respeitado o contraditório e ampla defesa, tendo sido oportunizada, na sequência, à Defesa a formulação de perguntas, a qual optou por não realizar questionamentos. Confira-se: STJ, AgRg nos E Dcl no R Esp n. 1.992.260/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023,D Je de 9/3/2023.

(...)

Tendo o réu fugido após a empreitada criminosa, não tendo sido capturado, era inviável a realização de seu reconhecimento pessoal, sendo, portanto, válido o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, com base na fotografia do recorrido constante do banco de dados da polícia por ser procurado pela prática de homicídio qualificado em Gandú/BA.

Ao que tudo indica foram devidamente observadas as diretrizes do art. 226 do CPP, mediante lavratura de auto apartado, confirmado em Juízo pelo ofendido, sendo importante lembrar, quanto a isso, que a jurisprudência do STJ "é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação" (STJ, AgRg no HC n. 764.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, D Je de 3/3/2023).

Inexistem nos autos quaisquer elementos que demonstrem que não tenham sido fielmente observados os procedimentos para reconhecimento fotográfico, os quais, aliás, somente foram delimitados pelo STJ e regulamentados pelo CNJ recentemente, devendo prevalecer, portanto, a presunção de legitimidade do auto de reconhecimento, como documentos público, a qual não foi infirmada pela Defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

No caso concreto, porém, verifico que, segundo o juízo de primeiro grau, embora a vítima tenha realizado reconhecimento por fotografias na fase policial, em Juízo declarou não mais se recordar dos autores do crime (fl. 565), afirmando inclusive

Documento eletrônico VDA55909220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:28
Código de Controle do Documento: aad3ab74-0a3d-4f18-88d5-bc9b93f691c7

que, em razão do decurso do tempo, não teria condições de reconhecê-los novamente. Destacou-se, ainda, que o reconhecimento realizado no inquérito não observou os requisitos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal (fl. 567).

Ainda, o magistrado, ao analisar os depoimentos arrolados aos autos, consignou que os policiais militares ouvidos em Juízo, mesmo após a leitura do boletim de ocorrência, não se recordavam dos fatos, e que, embora a vítima tenha narrado com detalhes a dinâmica do roubo, reconheceu que apenas identificou uma pessoa na Delegacia, não lembrando seu nome, tampouco sendo capaz de reconhecê-la posteriormente, confirmando que o reconhecimento se deu exclusivamente por meio de fotografias. Deste modo, a primeira instância concluiu que o conjunto probatório não conferia segurança e confiabilidade suficientes para afirmar que o acusado fosse o autor dos fatos, sobretudo porque a vítima não se recordava do rosto do assaltante, tendo o réu afirmado jamais ter estado no Estado e desconhecer o corréu.

Observo, assim, que a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, ao considerar suficiente a mera confirmação, em Juízo, da assinatura aposta no auto de reconhecimento realizado na fase inquisitorial, bem como a afirmação genérica de que teriam sido observadas as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal, não se mostram aptas, por si sós, a sustentar a condenação. Isso porque, conforme reconhecido pelo próprio acórdão, a vítima não logrou identificar os acusados em Juízo, limitando-se a recordar que os teria reconhecido por fotografia, e apenas após a leitura de seu depoimento policial, o que não se confunde com efetiva ratificação do reconhecimento sob o crivo do contraditório.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico constitui meio de prova excepcional, exigindo rigorosa observância das formalidades legais e posterior confirmação judicial inequívoca, não bastando declarações genéricas acerca de sua regularidade. Assim, a simples assertiva de que teriam sido respeitados os preceitos do art. 226 do CPP, desacompanhada da demonstração concreta de seu efetivo cumprimento e da confirmação substancial do reconhecimento em Juízo, não é suficiente para afastar a alegada nulidade nem para conferir segurança quanto à autoria delitiva (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.).

Essa Corte tem firmado posição acerca da possibilidade de distinguishing, a amparar o reconhecimento fotográfico, realizado sem observância do procedimento legal do art 226, do Código de Processo Penal, quando corroborado em juízo e amparado em

Documento eletrônico VDA55909220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:28
Código de Controle do Documento: aad3ab74-0a3d-4f18-88d5-bc9b93f691c7

outras provas, obtidas de forma independente (Exemplificando: AgRg no HC n. 892.737/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.).

No caso concreto, porém, registro que o acórdão de origem, a par do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e não corroborado em juízo, não demonstrou a existência de provas independentes de autoria.

Ressalto que o recorrente não foi preso em flagrante, inexistindo, desde a origem, descrição prévia ou individualização de suas características físicas que permitisse uma identificação minimamente segura. Não há, ademais, qualquer registro audiovisual do momento do delito, seja por câmeras de segurança ou outros meios idôneos de prova. Os policiais militares ouvidos em Juízo afirmaram não se recordar dos fatos, em razão do considerável lapso temporal decorrido entre o evento e as oitivas judiciais. Por fim, a própria vítima somente afirmou recordar que efetivou o reconhecimento realizado na fase investigativa, após a leitura de seu depoimento prestado no inquérito, o que evidencia a fragilidade da prova quanto à autoria delitiva.

Deste modo, tenho que o presente caso se adequa aos precedentes desta Corte, no sentido da imprestabilidade do reconhecimento fotográfico para fixar a autoria delitiva, quando realizado em desacordo com as formalidades legais e desacompanhado de outras provas, estando o acordão de origem em dissonância com a jurisprudência.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO VICIADO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ÚNICO ELEMENTO DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020).
>
> 2. Hipótese em que, além de não observado o procedimento exigido pelo art. 226 do Código de Processo Penal, não há nos autos outros elementos de provas suficientes para respaldar a condenação, conforme revelado no voto do Desembargador Relator, que havia considerado "inegavelmente precário" o acervo probatório, e decidido dar provimento ao apelo da defesa para absolver o paciente da imputações.

Documento eletrônico VDA55909220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:28
Código de Controle do Documento: aad3ab74-0a3d-4f18-88d5-bc9b93f691c7

> 3. O roubo foi praticado em um bairro e o agravado detido horas depois em local relativamente distante; nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou os fatos; a testemunha anônima não foi ouvida no decorrer da persecução penal, muito menos no curso do inquérito policial; a fotografia fornecida pela referida testemunha anônima e utilizada pelos policiais para a identificação do apelante não foi acostada aos autos; a vítima visualizou a foto do agravado antes do reconhecimento na Delegacia de Polícia, deixando tal circunstância entrever, pois, que se encontrava ela, então, "influenciada" no particular; e o acusado não foi colocado ao lado de outros indivíduos com características semelhantes.
>
> 4. É nula a sentença condenatória posto que baseada em reconhecimento viciado e sem amparo em outros elementos de prova, posto que caracteriza inegável constrangimento ilegal.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 921.849/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Nesse contexto, revela-se nula a condenação lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado sem a rigorosa observância das formalidades legais e desacompanhado de outros elementos probatórios autônomos e idôneos. Diante da fragilidade do acervo probatório remanescente e da ausência de provas seguras quanto à autoria delitiva, impõe-se a absolvição do recorrente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para anular a condenação do recorrente e absolvê-lo da imputação prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Restam, por conseguinte, prejudicados os demais pedidos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55909220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/04/2026 18:00:28
Código de Controle do Documento: aad3ab74-0a3d-4f18-88d5-bc9b93f691c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0365035-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.754.390 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00000082420148080022

EM MESA JULGADO: 14/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDICARLOS COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	JOSICLEIDE FERREIRA DA SILVA PEREIRA
OUTRO NOME	:	JUCICLEIDE FERREIRA DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDICARLOS COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental e julgou prejudicados os demais pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA55899065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 15/04/2026 11:16:23
Código de Controle do Documento: F753BE55-1777-4CB5-AEE0-77EAEC06624F